

irregularidades no serviço público, conforme prescrito no art. 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994;
CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 03 – 2ª PJACFP, de 17/11/2017, protocolizado sob o nº 47024/2017, em 17/11/2017,

R E S O L V E:

I – REVOGAR a Portaria nº 6.459/2017-MP/PGJ, de 28/09/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2017.

II – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar objetivando apurar eventual falta funcional praticada pelo servidor registrado sob a Matrícula nº 999.1906, ocupante do cargo de Analista Jurídico.

III – DESIGNAR o Promotor de Justiça SILVIO PAULO BRABO RODRIGUES (Presidente) e os servidores estáveis HELIO JORGE REGIS ALMEIDA e VITOR LIRA CAVALCANTE DOS SANTOS (Membros), para comporem a Comissão do presente Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar as possíveis irregularidades cometidas conforme serão discriminadas em notificação pessoal.

IV– FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, assegurados os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, como estatui o artigo 208 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Belém, 13 de dezembro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 270877

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO Nº DO LEILÃO: 001/2018-MP/PA

Objeto: ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INSERVÍVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Data da Abertura: 03/02/2018

Horário: Das 9:00 as 12:00 horas

Local do Leilão: Edifício Sede do MPPA, Auditório Natanael Leitão
Local do Edital: Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha, Belém, Pará - 4º Andar, de segunda a sexta-feira das 8:00 as 14:00 horas e disponível no endereço eletrônico www.mppa.mp.br.
Belém (PA), 18 de Janeiro de 2018

JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Protocolo: 270890

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 050/2017-MP/PA, empreitada por preço global do item, no tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de equipamentos de informática (leitadora e gravadora biométrica óptica de mesa) e serviço de ativação, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Pará.

- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

19.998.816/0001-84 - JHF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
Item 4 - valor mensal: R\$ 2.891,61 - Valor total: R\$ 69.398,64.
Item 6 - valor mensal: R\$ 8.333,31 - Valor total: R\$199.999,44.
Obs.: Os itens 1, 2, 3, 5 e 7 estão em análise.

Belém (PA), 17 de janeiro de 2018.

Lays Bastos
Pregoeira

Protocolo: 270616

OUTRAS MATÉRIAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000088-110/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS: ANO-CALENDÁRIO DE 2016 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PEDRO VALLINOTO DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA

DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo de prestação de contas finalísticas referente ao ano-calendário de 2016 instaurado em face da entidade de interesse social FUNDAÇÃO PEDRO VALLINOTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.026.646/0001-61, situada na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 648, Bairro do Reduto, CEP: 66053-240, Belém/PA.

Assim, fora expedida a Portaria nº 016/2017 – PAPPFC/PJTFEISFRJE (fls. 02/03), juntamente com a respectiva notificação (fls. 04) endereçada ao Senhor ANTÔNIO MASSOUD SALAME, responsável legal da entidade, efetivamente recebida

conforme assinatura no rodapé da notificação na data 17/07/2017, em fls. 06.

O representante legal da entidade solicitou prorrogação de prazo para apresentação das contas (fls. 07). Entretanto, a documentação não fora apresentada.

São os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público o dever de imprimir efetividade a todos os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, donde se exemplifica o art.127, outorgando ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129, inciso II, também reforça aquela ordem, pois empresta ao órgão ministerial o dever de zelar pelo efetivo respeito por parte dos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos que a Constituição assegura, devendo ainda, promover todas as medidas necessárias à sua garantia.

Assim, tratando-se as atividades desenvolvidas pelas fundações, de ações de particulares que visam à satisfação de interesses públicos, o Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de incentivador e fiscalizador, surgindo de plano uma identificação entre ele e as fundações, na medida em que ambos são, o Ministério Público e as fundações privadas, em última análise, instrumentos do Direito Social.

Desse modo, o papel do Ministério Público em relação às fundações não é de mero observador das irregularidades que nela ocorrem. (...) a este órgão compete velar em defesa da finalidade das fundações e de seu patrimônio. A expressão de que nesses textos se usa – velar pelas fundações – significa a entrega ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo fundador. E, conseqüentemente, implica o uso de meios para tanto insetos nas leis locais reguladoras, do ponto de vista administrativo, do papel e da ação do órgão de defesa social (leis de organização judiciária e do Ministério Público), e no Código de Processo Civil com vias a atuação judicial. Não se lhe pode negar, para o desempenho da função que a lei assim lhe confia, o acesso aos meios adequados e a uma atuação eficiente[1].

No âmbito interno, o Conselho Nacional do Ministério Público[2] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição, ressaltando que o múnus ministerial abrange o exame de suas contas, a fiscalização do seu funcionamento, o controle da adequação da atividade da instituição a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para prestação de contas das entidades de interesse social que receberem verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes[3].

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor, elencando em seu art. 3º[4] o rol de documentos que devem ser apresentados pelas entidades do terceiro setor, incluídas aqui as fundações, na prestação de contas anuais, preceituando no artigo seguinte[5] que “a não apresentação injustificada de qualquer documento” acima referido, poderá resultar na desaprovação extrajudicial das contas”.

In casu, observa-se que a entidade FUNDAÇÃO PEDRO VALLINOTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.026.646/0001-61 não apresentou a esta Promotoria de Justiça a prestação de contas referente ao ano-calendário de 2016, decorrendo daí a consequência lógica e necessária de desaprovação de suas contas, com fulcro no art. 4º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP.

CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, com fundamento no art. 1º, parágrafo segundo c/c art. 4º, todos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, por falta de apresentação da documentação requerida, as contas do ano-calendário de 2016 da entidade FUNDAÇÃO PEDRO VALLINOTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.026.646/0001-61;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente as contas;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO, comprovando-se documentalmente nos autos esta providência.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o último representante legal conhecido da entidade.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2017.

HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

[1] Miguel Seabra Fagundes, citado por José Eduardo Sabo Paes, em seu livro Fundações, associações e Entidades de Interesse Social, Brasília Jurídica, 2006, p. 537.

[2] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[3] Art. 1º §2º: As fundações privadas deverão apresentar prestação de contas independentemente do recebimento ou não de recursos financeiros da Administração Pública.

[4] Art 3º. Art. 3º. O órgão de execução do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição de velamento das Fundações Privadas e fiscalização das Associações de Interesse Social, requisitará das referidas pessoas jurídicas, para a instrução do procedimento administrativo mencionado no §1º, do artigo 1º, deste Provimento, os seguintes documentos: (...)

[5] Art. 4º A não apresentação injustificada de qualquer documento relacionado no artigo anterior, poderá resultar na desaprovação extrajudicial das contas.

Protocolo: 270734

ERRATA

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2018

(Lei nº 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

ONDE SE LÊ:

(...)

2.4.3. Processo 000069-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): E.L.N.V.

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de prática irregular da advocacia por servidor público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, ratificando integralmente o posicionamento adotado pelo ex-Integrante do CSMP, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, uma vez que não há elementos fático-jurídicos que possam levar à conclusão diversa.

Registrou-se o impedimento de voto da Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do CSMP.

LEIA-SE:

(...)

2.4.3. Processo 000069-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): E.L.N.V.

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de prática irregular da advocacia por servidor público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, ratificando integralmente o posicionamento adotado pelo ex-Integrante do CSMP, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, uma vez que não há elementos fático-jurídicos que possam levar à conclusão diversa.

Registrou-se a suspeição da Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

(...)

Belém, 16 de janeiro de 2018.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

Protocolo: 270876

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001031-110/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE BELÉM

ARQUIVAMENTO

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2009 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93,